

PROCESSO Nº. 1/002386/2003  
AI. Nº. 1/200306147



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 643/04  
SESSÃO DE 7ª (EXTRAORDINARIA) DE 15/07/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002386/03 AI: 1/200306147  
RECORRENTE: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto julgado Parcialmente Procedente em decorrência da aplicação de sanção mais benéfica contida na Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

*EMPRESA: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA*

*PROCESSO N.º 1/002386/2003*

*AI. N.º 1/200306147*

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a venda de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no montante de R\$ 36.703,02 (trinta e seis mil, setecentos e três reais e dois centavos) ocorrida no período de 01 de janeiro a 04 de abril/2003.

Em tempo hábil a empresa autuada se interpõe ao feito fiscal em curso com os seguintes argumentos:

- a) em grau de preliminar, requer a nulidade do feito fiscal pela falta da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão;
- b) alega que houve erro no procedimento fiscal, em razão da inexistência de provas que a empresa autuada tenha omitido vendas;
- c) e por fim, solicita a realização de perícia, com base no art. 57, do Decreto n.º 25.468/99, para verificar a veracidade dos dados obtidos através das afirmações feitas pelo auditor fiscal.

Após analisar o processo a nobre julgadora singular expressa entendimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente. Rejeita o pedido de perícia em razão da falta de elementos modificativos ou extintivos que pudessem alterar o curso do processo e que não foram apresentados por parte da autuada.

No tocante a nulidade argüida pela recorrente, entende a julgadora monocrática que os motivos não são suficientes para gerar nulidade do lançamento, haja vista que no auto de infração recebido pelo contribuinte, tais valores estão perfeitamente identificados.

O entendimento da nobre singular é ratificado pela consultoria tributária em parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

*EMPRESA: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA*

PROCESSO N<sup>o</sup>. 1/002386/2003

AI. N<sup>o</sup>. 1/200306147

#### VOTO DO RELATOR

O processo em questão não comporta maiores considerações, vez que restou comprovado a venda de mercadorias sem nota por parte da empresa autuada, no período de janeiro a abril de 2003.

Apesar da recorrente, insistir no levantamento pericial como forma de comprovar o não cometimento do ilícito tributário, argumenta de forma especulativa sobre os possíveis erros existentes no levantamento fiscal, não acostou aos autos nenhum documento ou planilha explicativa que pudesse modificar o curso do processo.

Entretanto, ao procedermos a uma análise detalhada do relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias, constata-se de que o agente do Fisco efetuou o levantamento fiscal em estrita conformidade com as disposições contidas na legislação tributária, demonstrando de forma clara e documentada a infração cometida pela empresa.

No que pertine argüição de nulidade suscitada pela recorrente, por falta da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão, entendemos que não é motivo para gerar nulidade do lançamento fiscal, haja vista que no auto de infração recebido pelo contribuinte, os valores encontram-se perfeitamente identificados.

Por conseguinte, face ao descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, quando da saída de mercadorias do estabelecimento emitente, consoante artigos 127, I, 169, I e 174 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 127 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – nota fiscal, modelo 1 ou 1 – A;*

*Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – A, Anexos VII e VIII;*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174 – A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.*

Considerando, ainda o previsto no artigo 3<sup>o</sup>, inciso I do Decreto 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto a saída de mercadoria a qualquer título, e diante do exposto, não há como deixar de acatar o crédito tributário exigido na inicial.

*EMPRESA: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA*

PROCESSO N<sup>o</sup>. 1/002386/2003

AI. N<sup>o</sup>. 1/200306147

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de primeiro grau, julgando Parcial Procedente a presente a ação fiscal em decorrência da aplicação de Lei 13.418/03.

É o voto.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 36. 703,02
ICMS .....	R\$ 6.239,51
Multa (30%).....	R\$ 11.010,91
Total .....	R\$ 17.250,43

EMPRESA: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA


DECISÃO:

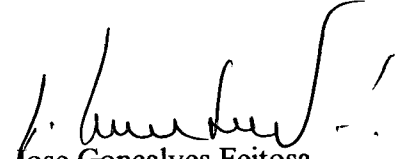
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA E RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e pedido de perícia argüidos pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal face a redução do credito tributário em decorrência da aplicação da Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

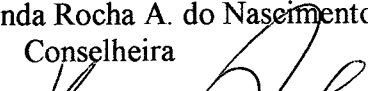
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de 11 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

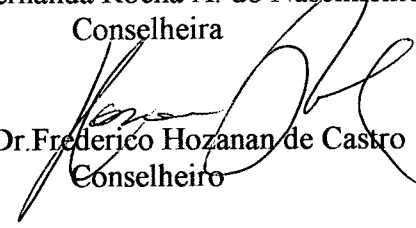
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

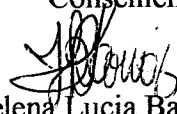
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presentes

Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado